



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.801/CS

HABEAS CORPUS Nº 201.049 – DISTRITO FEDERAL

PACTE.(S): MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS
IMPTE.(S): SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S): RELATOR DO INQ Nº 1.134 DO STJ
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INJUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADOS A DESEMBARGADORES DO TRT DA 5ª REGIÃO, MAGISTRADOS DO TRABALHO E ADVOGADOS. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM TROCA DE DECISÕES JUDICIAIS. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQ Nº 1.134/DF EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. DILIGÊNCIAS EM CURSO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Maria das Graças Oliva Boness, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pleiteando o trancamento do Inquérito nº 1.134/DF, da relatoria do Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, instaurado para apurar a prática dos crimes de corrupção passiva imputados à paciente e aos desembargadores Maria Adna Aguiar do Nascimento, Norberto Frerichs, Esequias Pereira de Oliveira e Washington Gutemberg Pires Ribeiro, todos do TRT/5ª Região, além do advogado Antonio Henrique de Aguiar Cardoso (irmão da então Desembargadora-Presidente do TRT/5ª Região, Maria Adna Aguiar do Nascimento) e dos Juízes do Trabalho Marúcia da Costa Belov, Olga Beatriz Vasconcelos Batista Alves e Thiago Barbosa Ferraz de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

Andrade, em razão do suposto recebimento de vantagens indevidas em troca da prolação de decisões judiciais.

2. A Defesa sustenta que a paciente é investigada desde 2017 e que o *“desenrolar do referido Inquérito (...) se deu a partir do encaminhamento de cópias do ICP instaurado pela Procuradoria da República na Bahia para investigações de eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes dessas mesmas condutas no bojo do ICP nº 1.14.000.002729/2016-45”*.

3. Alega que *“teriam sido coletados diversos depoimentos no âmbito desse mencionado procedimento, que sugeriam a atuação de um grupo criminoso no e. TRT/5, em especial na sua 5ª Turma”* e que *“Tal investigação visava apurar a ocorrência de supostas vendas de sentenças por parte de integrantes do TRT-5 e por pessoas ligadas a estas”*, sobrevivendo representação da autoridade policial objetivando a quebra dos sigilos telefônico e telemáticos dos investigados e respectivas prorrogações, como de fato ocorreu, sendo posteriormente deferidas medidas cautelares de busca e apreensão em face de alguns investigados (a paciente não foi alvo), a requerimento do *Parquet*.

4. Afirma que *“embora o Inquérito tenha sido autuado em **11 de novembro de 2016**, até então não houve conclusão da investigação, oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito, o que constitui verdadeiro constrangimento ilegal em face da Paciente”*, destacando que *“o procedimento investigatório encontra-se paralisado, não chegando a seu termo nem encontrando o seu desiderato, porém a Paciente continua sofrendo as suas amarguras”*, violando-se a razoável duração do processo.

5. Aduz que *“em decorrência da existência desse inquérito perante o e.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

STJ, e pelo fato de supostamente existirem indícios de autoria e materialidade delitiva no cometimento dos delitos em apuração, sofreu uma medida de afastamento, por parte do CNJ, de suas atividades judicantes, como Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho, em que pese tenha sido eleita Vice-Presidente para o biênio de 2020/2022 daquela e. Corte de Justiça, cuja posse ocorreu em 05 de novembro de 2019, porém a Paciente não pôde assumir o cargo em razão do afastamento determinado”, consignando que “não há, em toda a investigação, muito menos no bojo do presente Inquérito, qualquer situação que a Paciente tenha envolvimento com o grupo de Desembargadores que, supostamente, atuava de forma ilícita na e. Corte Trabalhista da Bahia.”

6. Cita precedentes que entende aplicáveis ao caso e argui a prevenção do Ministro Marco Aurélio para o julgamento do presente writ “em razão do Mandado de Segurança nº 36.774/DF, impetrado em 2019 pela Desa. Maria das Graças Oliva Boness, uma das investigadas no Inquérito em análise e ora Paciente”, não obstante o feito tenha sido “arquivado por desistência da parte autora, ora Paciente.”

7. Requer liminarmente “a suspensão dos atos do Inquérito nº 1.134/DF (2016/0301995-1) até o julgamento de mérito do presente writ”; no mérito pugna pelo trancamento do feito por falta de justa causa, eis que “Nos seus vastos volumes, existe apenas uma parca menção à Desembargadora Federal, ora Paciente, que não evidencia sequer um envolvimento lateral no suposto esquema de vendas de sentença no bojo do TRT-5.”

8. O parecer é pela denegação da ordem.

9. Inicialmente, quanto à prevenção do Ministro Marco Aurélio para o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

juízo de julgamento do *writ*, a arguição não procede pois a desistência do MS nº 36.774/DF foi requerida pela própria defesa, sendo homologada por decisão transitada em julgado em 05/11/2019.

10. Por outro lado, considerando a relevância e a complexidade das alegações em análise, a aferição da ilegalidade apontada é inviável de ser aferida de plano, na via estreita do *writ*, tendo em vista que os autos foram instruídos de forma seletiva e insuficiente, colacionando-se apenas a cópia da decisão tomada pelo Relator do INQ 1.134/DF em 28/8/2019 (fls. 35/102) e de alguns depoimentos prestados na sede da Procuradoria da República no Estado da Bahia (fls. 103/123). O Impetrante não trouxe aos autos, por exemplo, informações sobre as diligências em curso envolvendo a paciente, elemento essencial à aferição de eventual ausência de justa causa para a investigação instaurada contra ela.

11. Conforme entendimento pacífico dessa Corte Suprema, “*constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II – No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, não de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente*” (RHC nº 117.982/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.9.2013).

12. Ainda nesse sentido, “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.*” (HC nº 198.601-AgR/SP, Relª Min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

Rosa Weber, DJe de 28/5/2021). Sobre o tema pode-se mencionar os acórdãos nos seguintes feitos: HC nº 195.135-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/4/2021, HC nº 191.292-AgR/TO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 07/12/2020, entre inúmeros outros.

13. Não obstante, as arguições são improcedentes e não merecem prosperar.

14. A autoridade reclamada prestou as seguintes informações sobre os fatos relatados nos presentes autos:

“(…)

*Os autos do Inq n. 1.134/DF foram distribuídos a esta Relatoria, em 11 de novembro de 2016, ainda como **Sindicância**, registrada sob o número **Sd 597**.*

*A investigação apura indícios da prática de **crimes de corrupção passiva**, atribuídos à **Desembargadora, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO**, em suposto concurso de agentes com seu irmão, o advogado **ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR. CARDOSO**, e os **Desembargadores, do TRT da 5ª Região, NORBERTO FRERICHS, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO e MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS**, e, ainda, os **Juizes do Trabalho MARÚCIA DA COSTA BELOV, OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES e THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE**, tendo em vista o suposto recebimento de vantagens indevidas, por parte dos magistrados relacionados, em troca da prolação de decisões judiciais, com intermediação do citado advogado e irmão da Presidente do TRT/5ª Região.*

*Em 28/11/2016, acatando-se requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a conversão da **Sindicância 597/DF no Inq 1.134/DF, ocasião na qual foi deferido o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, abrangendo os dados cadastrais e as comunicações originadas e recebidas, entre 01/01/2015 e 10/11/2016, pelas linhas telefônicas fixas e móveis, das seguintes pessoas:***

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

a) os **Desembargadores do TRT da 5ª Região NORBERTO FRERICHS, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO e MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS**, esta última paciente no *habeas corpus* em epígrafe; e

b) os **Juizes do Trabalho MARÚCIA DA COSTA BELOV, OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES e THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE**.

Com a continuidade das investigações, foram deferidos, por meio de decisões de 16/11/2017 e 22/3/2018, pedidos de interceptação telefônica dos investigados, formulados pela autoridade policial e corroborados pelo Ministério Público Federal.

As apurações que se seguiram culminaram na assim chamada **Operação Injusta Causa**, levada a efeito em setembro de 2019, na qual a **Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos por força da decisão de 28 de agosto de 2019, em relação às seguintes pessoas e endereços:**

a. 1) **Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:**

a.1.1) **MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO** (CPF nº 094.143.635-72):

- **Endereço residencial:** Rua Renato de Menezes Berenguer n. 177 apartamento 1202, Edifício Portal Caravelas, Pituba, Salvador-BA;

- **Endereço Profissional:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Rua Bela Vista Cabral n. 121, Nazaré, Salvador-BA;

a. 1.2) **NORBERTO FRERICHS** (CPF nº 118. 776.185-00):

- **Endereço residencial:** Alameda dos Corais, Condomínio Residencial Estrela do Mar Alphaville n. 227, Quadra 13, Lote 07, Casa, Salvador-BA;

- **Endereço Profissional:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Rua Bela Vista Cabral n. 121, Nazaré, Salvador-BA;

a.1.3) **ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA** (CPF Nº 097. 772.535-91):

- **Endereço residencial:** Avenida Orlando Gomes n.1080, quadra 06, Lote 11, Condomínio Águas Jaguaribe, Piatã, Salvador-BA;

- **Endereço Profissional:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Rua Bela Vista Cabras n. 121, Nazaré, Salvador-BA;

a.1.4) **WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO** (CPF nº 366.274.885-15):

- **Endereço residencial:** Avenida Otávio Mangabeira n.3551, apartamento 1016, Armação, Salvador-BA;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

- *Endereço Profissional: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Rua Bela Vista Cabras n. 121, Nazaré, Salvador-BA;*

a.2) Advogados:

a.2.1) **ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO** (CPF 893.121.555-04):

- *Endereço residencial: Rua Renato de Menezes Berenguer n. 177, apartamento 303, Edifício Portal Caravelas, Pituba, Salvador-BA;*

- *Endereço Profissional: **Não foi identificado endereço profissional;***

a.2.2) **JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO** (CPF nº 391.881.595-15, OAB-BA 11.475):

- *Endereço residencial: Avenida Princesa Leopoldina n. 124, apartamento 1001, Graça, Salvador-BA;*

- *Endereços Profissionais:*

1. *ACJ Empreendimentos e Participações Ltda - Rua Doutor José Peroba n. 149, 2º andar, Stiep, Salvador-BA;*

2. *Escritório de Advocacia Aurélio Pires Advogados Associados - Rua Doutor José Peroba n. 149, 2º andar, Stiep, Salvador-BA;*

a.2.3) **ADRIANO MURICY DA SILV.A NOSSA** (OAB-BA 14.348); - *Endereço residencial: Rua Clara Nunes n. 247, apartamento 1102, Pituba, Salvador-BA;*

- *Endereço Profissional: **Não foi identificado endereço profissional.***

O pedido de busca e apreensão em relação à paciente no HC 210.049/DF, Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS, foi indeferido por esta Relatoria, nos seguintes termos:

'2.4. Desembargadora do TRT Maria das Graças Oliva Boness

Situação diferente é a da Desembargadora do Trabalho Murta das Graças Ogiva Boness, citada apenas no depoimento da também Desembargadora do Trabalho D. M. L. M., conforme se vê do trecho transcrito às fls. 427:

QUE percebeu claramente que esse processo gerou muito interesse nos desembargadores que lhe abordaram, quais sejam, ADNA, NORBERTO, ESEQUIAS e PIRES RIBEIRO, além da desembargadora GRAÇA BONESS que, consoante informações da des. IVANA, tê-la-ia procurado para falar desta causa; (...)" (g.n., Depoimento da Desembargadora DÉBORA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

MACHADO, fls. 179-181)

Essa simples e isolada menção, por uma única testemunha, de que a magistrada teria demonstrado interesse em determinado processo, não se mostra capaz de fundamentar uma medida tão invasiva como a busca e apreensão.

*Não há, portanto, neste caso, elementos suficientes para a decretação da medida pleiteada, que é **indeferida em relação à Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Oliva Boness.**"*

*Em decorrência daquela operação, chegou a ser **decretada a prisão preventiva do advogado ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO**, irmão da **Desembargadora do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO**, por haver, durante a operação de busca e apreensão, danificado um de seus telefones celulares, provavelmente tentando impedir o acesso ao seu conteúdo, além de tentar destruir documentos. Essa prisão veio a ser **revogada posteriormente, por decisão desta Relatoria.***

*Após o cumprimento das medidas, a autoridade policial passou a analisar o material apreendido, tendo relatado o enfrentamento de obstáculos, tais como a dificuldade de obtenção de dados de e-mails dos investigados, administrados pela **Google LLC**, somente superadas com o envio de ofício desta Relatoria àquela sociedade empresária, em **09/06/2020**. Esse fato chegou a ser relatado a Vossa Excelência por ocasião da prestação de informações no **HC 187.598/DF do STF**, então impetrado pelo **Desembargador do Trabalho WASHINGTON GUTEMBERG PARES RIBEIRO**, também investigado nestes autos.*

*Incidentes processuais também têm retardado o andamento do feito, como, por exemplo, o agravo regimental interposto pela defesa do **Desembargador do Trabalho ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em **16/12/2020**.*

Fato é que, no momento, ainda há diligências pendentes de realização, o que possivelmente explica a não propositura de ação penal, não tendo havido também pedido de arquivamento, por parte do Ministério Público Federal, em relação aos investigados.

*Registre-se, finalmente, que as investigações realizadas nestes autos estão relacionadas àquelas havidas no **Inquérito 1.099/DF**, também a cargo desta Relatoria, que trata de outros supostos ilícitos ligados ao advogado **ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO** e à **Desembargadora do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO**, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.*

*Como resultado das investigações havidas no **Inq 1.099/DF**, foi*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

proposta pelo MPF, em agosto de 2020, denúncia em face das seguintes pessoas:

- 1) a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO (CP, art. 317, § 1º, e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do CP);**
- 2) a Juíza do Trabalho MARÚCIA DA COSTA BELOV (CP, art. 317, § 1º, na forma do art. 29 do CP);**
- 3) os advogados ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO e RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA (CP, art. 317, § 1º, e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do CP);**
- 4) os empresários LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO e GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA (CP, art. 333, parágrafo único, e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do CP); e,**
- 5) JAYME OLIVEIRA DO AMOR (art. 1º da Lei 9.613/1998), cuja profissão não foi indicada na denúncia.**

Em razão de problemas tecnológicos, que dificultaram o acesso das defesas aos autos, a ação penal está em fase de recebimento de resposta dos acusados à denúncia. (...)" (fls. 140/144 – negritos no original, sublinhou-se)

15. Com efeito, as informações noticiam que em 11/11/2016 a Sindicância (Sd 597) foi distribuída à Relatoria do Ministro Raul Araújo visando apurar a prática de crimes de corrupção passiva imputados a Desembargadores do TRT/5ª Região, Juizes do Trabalho e advogados (em especial o irmão da Desembargadora Presidente do TRT/5ª Região à época), todos envolvidos em esquema de venda de decisões judiciais segundo as investigações.

16. Na sequência, a requerimento do MPF, o Relator do feito em decisão de 28/11/2016 determinou a conversão da Sd 597 no INQ 1.134/DF e, ato contínuo, deferiu a quebra dos sigilos telefônicos dos investigados (período de 01/01/15 a 10/11/16); com o avanço das investigações foi deferida a interceptação telefônica de vários alvos por decisões proferidas em 16/11/2017 e 22/3/2018, sendo que em setembro de 2019 foi deflagrada a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

“Operação Injusta Causa” com o cumprimento de mandados de busca e apreensão autorizados por decisão de 28/8/2019.

17. É oportuno registrar que à vasta quantidade de material apreendido para análise (pormenorizada) somam-se entraves concretos à fluência das investigações, havendo notícias da destruição de provas bem como da *“dificuldade de obtenção de dados de e-mails dos investigados, administrados pela Google LLC, **somente superadas com o envio de ofício desta Relatoria àquela sociedade empresária, em 09/06/2020**”*¹, sem olvidar dos incidentes processuais deduzidos pelos investigados nos autos principais, que, embora legítimos, tem o condão de impactar no andamento do feito.

18. Assim, a cronologia dos fatos e as decisões tomadas *pari passu*, em plena consonância com a sequência das investigações, são fatores suficientes para evidenciar que o inquérito 1.134/DF vem transcorrendo com a regularidade possível, não se podendo minimizar a complexidade da causa, que envolve pluralidade de investigados (e defensores), o expressivo volume de provas colhidas, além de outros fatores inerentes ao transcurso do procedimento, a exemplo dos recursos das partes envolvidas.

19. A propósito, a Suprema Corte, sem divergência de relevo, tem afirmado sistematicamente a impossibilidade do trancamento de inquérito policial ou de qualquer outro procedimento investigatório em sede de *habeas corpus*, salvo quando aparece evidente, sem necessidade do exame valorativo da prova, que a investigação é ilegal ou abusiva, o que não ocorre na espécie. Neste sentido:

“(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no

1. fl. 143, destaques nossos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. (...)” (HC nº 106.314/SP, Rel^a. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23/8/2011)

“(...) 1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça). Donde o cuidadoso juízo de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais. 2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão-somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). (...)” (HC nº 103.725/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14/12/2010).

20. No caso, ao que consta dos autos, há indícios de participação da paciente, na condição de Desembargadora do TRT da 5ª Região, em esquema de vendas de decisões judiciais mediante recebimento de vantagens indevidas, não se revelando viável o estancamento prematuro das investigações sob pena de se coarctar a atuação do *Parquet* na formação da *opinio delicti*.

21. Assim, o pleito de trancamento do INQ 1.134/DF afigura-se descabido, sendo imperativo o prosseguimento do feito, privilegiando-se,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.801/CS

nesse momento, os princípios que orientam a atividade do Ministério Público no exercício do *jus puniendi* do Estado mediante “o esgotamento das medidas de investigação consideradas viáveis e necessárias pelo órgão de persecução penal.” (INQ nº 3.499-ED-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2018).

22. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Brasília, 1º de junho de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República